

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.118/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158602-20	
Impugnação:	40.010123428-66	
Impugnante:	A. F. S. Informática Ltda	
	IE: 439986640.00-20	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Tostes de Castro Maia/Outro(s)	
Origem:	DF/Ubá	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS. Constatação de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, apuradas mediante análise de documentos regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, em estabelecimentos vinculados e nos endereços residenciais dos sócios, em cumprimento a ordem judicial. As provas dos autos autorizam a convicção de saídas de mercadorias do estabelecimento da Contribuinte sem emissão de documentos fiscais, ou acobertadas por documentos emitidos em nome de empresas vinculadas ao sócio. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para adequação da multa isolada ao disposto no artigo 55, § 2º, da Lei 6.763/75. Corretas as exigências fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante análise de documentos fiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, em outros estabelecimentos vinculados à empresa e nos endereços residenciais dos sócios, em cumprimento de ordem judicial.

O Fisco, a partir da documentação apreendida, constatou que as saídas das mercadorias comercializadas pela Autuada eram acobertadas por notas fiscais das empresas Ábaco de Itaperuna Informática Ltda, Max Informática Ltda e Atual Computadores Ltda, cujas saídas integram as planilhas denominadas de Partes I a III.

Foi apurado também, demonstrado na planilha chamada de Parte IV, outras saídas desacobertadas de notas fiscais, cujos dados foram obtidos a partir do relatório intitulado “relação de pedidos não entregues”, gerado pela empresa autuada.

Segundo o Fisco, restou comprovado que, apesar do título sugerir o contrário, na realidade, as mercadorias ali descritas foram de fato comercializadas e entregues desacobertadas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, lavrou-se o Auto de Infração, em tela, para a cobrança de ICMS, Multa de Revalidação de 50%, capitulada nos termos do art. 56, Inciso II, bem como Multa Isolada capitulada nos termos do art. 55, Inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2582/2589.

O Fisco reformula o crédito tributário, conforme documentos de fls. 2.602/2.609, adequando a penalidade isolada ao disposto no § 2º, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Reaberto prazo de 30 (trinta) dias para aditamento da Impugnação, pagamento ou parcelamento do crédito tributário com as reduções previstas na legislação em vigor, o Contribuinte não se manifestou.

Em seguida, o Fisco apresenta a Manifestação Fiscal de fls. 2.612/2.628, pedindo pela manutenção do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui nulidade do Auto de Infração, em face da inexatidão da autuação lavrada, contrariando os princípios da Administração Pública.

Sem razão a defesa, no entanto, uma vez que o lançamento contém todos os elementos previstos no Código Tributário Nacional, bem como atende plenamente as regras postas no RPTA/MG.

Com efeito, as planilhas intituladas de Partes I a III e as diversas tabelas presentes nos autos, vinculadas aos documentos regularmente apreendidos, em cumprimento de ordem judicial, não deixam quaisquer dúvidas quanto a regularidade do lançamento.

As infrações encontram-se devidamente caracterizadas nos autos, a capitulação dos dispositivos infringidos encontra-se correta e todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento previstos foram observados.

Assim, rejeita-se o pedido de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante análise de documentos fiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, em outros estabelecimentos vinculados à empresa e nos endereços residenciais dos sócios, em cumprimento de ordem judicial.

O Fisco, a partir da documentação apreendida, constatou que as saídas das mercadorias comercializadas pela Autuada eram acobertas por notas fiscais das empresas Ábaco de Itaperuna Informática Ltda, Max Informática Ltda e Atual Computadores Ltda, cujas saídas integram as planilhas denominadas de Partes I a III.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi apurado também, demonstrado na planilha chamada de Parte IV, outras saídas desacobertas de notas fiscais, cujos dados foram obtidos a partir do relatório intitulado “relação de pedidos não entregues”, gerado pela empresa autuada.

As infrações encontram-se devidamente caracterizadas nos autos, conforme já anotado em sede preliminar, bem como correta se encontra a capitulação dos dispositivos infringidos, estando presentes todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos nos artigos 142, do CTN e 89, do RPTA/MG.

A Autuada alega que o Fisco partiu de uma suposição para concluir que ocorreria saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal. O Fisco discorda, pois toda a materialidade do delito foi juntada aos autos e a realidade das operações de saídas foi apurada com base nos valores declarados nos documentos apreendidos, não cabendo juízo relativo à presunção e arbitrariedade.

A Impugnante alega a presença de vícios e dúvidas no PTA, sem apontá-los, no entanto, salvo no que se refere à ausência de perícia técnica capaz de identificar o padrão caligráfico que ateste as assinaturas e preenchimento de documentos de terceiros pelos funcionários da Autuada.

Quanto à necessidade de realização de perícia, o procedimento é desnecessário, posto que a comprovação das irregularidades não se ateve somente nesta prova, e sim em diversas evidências que, ao final, se mostraram verdadeiras, caracterizando a ilicitude do estabelecimento comercial.

Outros motivos que justificam a ausência de perícia são a nitidez e semelhança da caligrafia utilizada, ora no preenchimento das notas fiscais da AFS Informática, situada em Muriaé, ora nos documentos das empresas inscritas em Itaperuna (cujos documentos o Fisco considerou emitidos em Muriaé).

Além do mais, não foram apresentados os quesitos, razão pela qual a menção à ausência de prova pericial não foi tratada como requerimento para sua realização.

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que os autos encontram-se instruídos com farta documentação probatória do procedimento irregular da Autuada, fundamentando, com solidez, a conclusão relativa a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Cumprir destacar que os documentos fiscais contidos no presente Auto de Infração foram apreendidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão relativo ao PIC nº 002/2007 da comarca de Muriaé, sendo posteriormente encaminhados à DF de Ubá/AF de Muriaé.

Segundo consta, em 16 de agosto de 2007, o Ministério Público de Minas Gerais, cumprindo mandado de busca e apreensão e acompanhado de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, efetuou a apreensão de documentação física pertencente às pessoas físicas e jurídicas relacionadas no mandado de busca e apreensão (fls. 19/28), incluindo o contribuinte A.F.S. Informática Ltda, ora autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da busca, ocorreu apreensão de documentos também na residência dos sócios da AFS Informática e na Ábaco de Itaperuna Informática Ltda, localizada em Itaperuna/RJ.

Ressalta-se que o PIC (Processo Investigatório Criminal) 002/07 da Promotoria de Justiça de Muriaé, indicava, como denúncia, fraude em processo licitatório na comercialização de mercadorias, envolvendo as empresas aqui arroladas, juntamente com a AFS Informática e o Sr. Artur Ferreira da Silva, sócio da AFS Informática Ltda.

Após a busca e apreensão, a documentação de interesse do Fisco mineiro, foi encaminhada pelo Ministério Público à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme encaminhamentos de fls. 29/92 dos autos.

Para dar início à ação fiscal, o Fisco lavrou o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF – nº. 10.080000151.18, recebido em 13/02/08, tendo o mesmo sido prorrogado em 12/05/08, conforme termo de fls. 02 e 04.

Após análise e confronto da documentação apreendida com os dados da escrita fiscal do Contribuinte autuado, o Fisco constatou irregularidades na saída de mercadorias do estabelecimento A.F.S. Informática Ltda, relativamente à falta de emissão e emissão irregular de documentos fiscais.

A prática irregular consistia em descaracterizar a real operação de venda, acobertando irregularmente a saída de mercadoria do estabelecimento autuado, pois a utilização de notas fiscais de empresas inscritas em outro Estado mascarava o real faturamento da empresa autuada (ver documento 2.5 - Relação de faturamento real A.F.S. Informática), anexado na Parte Geral do Relatório Fiscal Contábil (fls. 128), bem como o comparativo realizado pelo fisco às fls. 129.

Diante do ilícito e considerando o disposto no art. 149, inciso IV, do RICMS/02, o Fisco desclassificou os documentos fiscais emitidos de forma irregular, passando a considerar, para todos os efeitos legais, desacobertada de documento fiscal, as saídas de mercadorias que, conforme provas anexadas aos autos, na realidade não correspondiam a real operação realizada.

A tese do Fisco encontra fundamento no inciso IV, do art. 149, do RICMS/02, a saber:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação."

Considerando ainda, que os documentos irregulares se prestavam a acobertar a saída de mercadoria da empresa A.F.S. Informática Ltda., o Fisco, conforme disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no art. 61, I, 'a' do RICMS/02, exigiu da Impugnante o valor devido a título de ICMS e multas devidas.

Com efeito, o dispositivo, ao tratar do local da operação, assim prescreve:

"Art. 61 – O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

a – o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;"

Para comprovar a irregularidade, foram necessárias diferentes análises da documentação apreendida, de onde foram extraídas diversas provas da conduta irregular do contribuinte em relação à utilização irregular de notas fiscais de empresas localizadas em Itaperuna – RJ (Ábaco de Itaperuna Informática Ltda, Max Informática Ltda e Atual Computadores Ltda).

Por reproduzir com fidedignidade os fatos narrados, transcreve-se a seguir, os apontamentos efetuados pela autoridade lançadora em sua Manifestação Fiscal:

"1 – INFORMAÇÃO OBTIDA ATRAVÉS DO LACRE 29262 E 29266, REFERENTE À APREENSÃO DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS NA AFS INFORMÁTICA LTDA, CONTENDO ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INTERNOS DA AFS INFORMÁTICA LTDA AOS SEUS FUNCIONÁRIOS, CONFORME TRECHO ABAIXO DESCRITO ORIENTANDO AOS MESMOS A TIRAR NOTA FISCAL ORA DA MAX INFORMÁTICA LTDA, ORA DA ATUAL COMPUTADORES LTDA (FOLHA 113 DOS AUTOS):

"AO PASSAR AS VENDAS PARA KATE TIRAR NOTA FISCAL, DEVERÁ DETERMINAR SE A NF SERÁ TIRADA EM NOME:

. DO REVENDEDOR: NESTE CASO, A NOTA SERÁ DA MAX INFORMÁTICA ...

(...) OU

. DO CONSUMIDOR FINAL: NESTE CASO, (...) A NOTA FISCAL SERÁ DA ATUAL COMPUTADORES (...)."

2 – ANOTAÇÕES ADVINDAS DE CADERNO APREENDIDO NA AFS INFORMÁTICA LTDA, LACRE 29273, CONTENDO ORIENTAÇÕES PARA CONTROLE DE CAIXA, ENVOLVENDO AS EMPRESAS AFS INFORMÁTICA LTDA, ÁBACO DE ITAPERUNA INFORMÁTICA LTDA E MAX INFORMÁTICA LTDA (FOLHAS 93 A 110);

3 – RELAÇÃO DE FATURAMENTO REAL DA AFS INFORMÁTICA – CONFORME ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO DOC. DE FLS. 125, O DOCUMENTO CONTÉM O FATURAMENTO REAL DA EMPRESA AUTUADA NO PERÍODO DE MAR/05 A FEV/06 E FOI OBTIDO ATRAVÉS DO LACRE 29262 E 29266. COM BASE NESTA RELAÇÃO E A PARTIR DO QUADRO COMPARATIVO FEITO PELO FISCO (DOC. DE FLS. 128 A 129), FORAM APURADAS SAÍDAS MAIORES QUE AS DECLARADAS, CARACTERIZANDO SAÍDA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 – ASSINATURA DE FUNCIONÁRIOS DA AFS INFORMÁTICA LTDA NOS RECIBOS DE PAGAMENTO EFETUADO POR CLIENTES, PELO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS ACOBERTADAS COM NOTAS FISCAIS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS, POR EXEMPLO:

4.1 – FOLHAS 436 A 443: RICARDO HENRIQUE DE SOUZA MELLO, CPF 049421346-92. FUNCIONÁRIO ADMITIDO PELA AFS INFORMÁTICA EM 05/01/07, DEU RECIBO DE QUITAÇÃO DAS NOTAS Nº. 1927 E 2099 DA AFS INFORMÁTICA LTDA DE 05/04/07 E 03/08/07, RESPECTIVAMENTE. DEU RECIBO, AINDA, EM NOTA Nº. 283 DA ÁBACO EM 07/05/07, DEMONSTRADA NA FOLHA 158 DOS AUTOS;

4.2 – FOLHAS 1369 A 1376: CÓPIA DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS 02, Nº 13 – FRANCISCO DE ASSIS DE PAIVA SOBRINHO ASSINOU RECIBO DE PAGAMENTO DAS NOTAS FISCAIS 000758; 001239 E 001267 DA A.F.S. INFORMÁTICA LTDA. O MESMO FUNCIONÁRIO FOI RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DO PAGAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DA MAX INFORMÁTICA LTDA, CONFORME CITADO NOS SEGUINTE DOCUMENTOS (NOTAS FISCAIS E OUTROS): NF 1378 (FOLHAS 877 E 878), 1525 (FOLHAS 879 E 880), 1526 (FOLHAS 881 E 882), 1527 (FOLHAS 883 E 884), 1528 (FOLHAS 885 E 886), 1529 (FOLHAS 887 E 888), 1530 (FOLHAS 889 E 890), 548 (FOLHA 931), 544 (FOLHAS 1013 E 1014), 535 E 536 (FOLHAS 1065 A 1069), 653 (FOLHAS 1070 A 1073), 576 (FOLHA 1286), 644 (FOLHA 1287), 794 (FOLHA 1288) E NF 853 (FOLHA 1289);

4.3 – FOLHAS 1377 A 1382 - CÓPIA DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS 02, Nº 39 – MARLEY RIBEIRO DA SILVA DEU QUITAÇÃO EM RECIBO DE PAGAMENTO DAS NOTAS FISCAIS 1553 DA MAX INFORMÁTICA LTDA E 001561 DA A.F.S. INFORMÁTICA LTDA EMITIDA EM 20/02/2006, AINDA QUE TENHA SE DESLIGADO DA EMPRESA EM DEZEMBRO/2005.

4.4 – FOLHAS 1383 A 1386: GRAZIANY DALA PAULA - MESMO NÃO FIGURANDO COMO FUNCIONÁRIA FORMAL DA A.F.S. INFORMÁTICA LTDA, ASSINOU RECIBO DAS NOTAS FISCAIS 1629 DA MAX INFORMÁTICA LTDA E 001492 DA A.F.S. INFORMÁTICA LTDA. CITAM-SE TAMBÉM O RECEBIMENTO DAS NOTAS FISCAIS DA MAX INFORMÁTICA LTDA: 1618 (FOLHAS 893 A 895), 1630 (FOLHAS 898 E 899), 1636 (FOLHAS 900 E 902), 1657 (FOLHAS 903 E 904), 1658 (FOLHAS 905 E 906), 1659 (FOLHAS 907 E 908), 1680 (FOLHAS 909 E 910), 1712 (FOLHAS 911 E 912), 1725 (FOLHAS 913 E 914), 1762 (FOLHAS 915 E 916 DOS AUTOS);

4.5 – FOLHAS 1387 A 1389: CÓPIA DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS 02, Nº 43 – RACHEL DE AZEVEDO MEDEIROS ASSINOU RECEBIMENTO DA NOTA FISCAL 001593 DA A.F.S. INFORMÁTICA LTDA. A MESMA FUNCIONÁRIA É RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DA NOTA FISCAL Nº 2072 DA MAX INFORMÁTICA LTDA (FOLHAS 919 E 920) DOS AUTOS. O FISCO CONSTATOU QUE EM VÁRIAS DAS NOTAS FISCAIS DA ATUAL COMPUTADORES LTDA ENCONTRAVA-SE ANEXADOS

E-MAILS ENVIADOS POR REVENDEDORES MICROMASTER PARA FUNCIONÁRIOS DA A.F.S. INFORMÁTICA E VICE-VERSA. AS INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES CONTIDAS NOS E-MAILS, CONFIRMAM QUE AS NOTAS FISCAIS ERAM EMITIDAS EM MURIAÉ-MG. NOS DOCUMENTOS QUE ENVOLVEM ESTA FUNCIONÁRIA, CITAM-SE AS FOLHAS 1503, 1504, 1511, 1512, 1540, 1541, 1544 E 1545;

4.6 – FOLHAS 1390 A 1393: CÓPIA DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS 03, Nº 9 – ADRIANO JOSÉ FERREIRA FREIRE, ASSINOU RECEBIMENTO DA NOTA FISCAL 001782 DA A.F.S. INFORMÁTICA LTDA. O MESMO FUNCIONÁRIO FOI RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DAS NOTAS FISCAIS DA MAX INFORMÁTICA LTDA: 2763 (FOLHAS 921 E 922), 2559 (FOLHAS 1044 E 1045) E 2774 (FOLHAS 1134 A 1136).

4.7 – FOLHA 1394: CÓPIA DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS 02, Nº 5 – ROBERTA DE CÁSSIA OLIVEIRA. A FUNCIONÁRIA É CITADA NAS ORDENS DE COMPRAS EMITIDAS POR MICROMASTER INFORMÁTICA, TELEFONE 3722-1682, QUE COINCIDENTEMENTE É O MESMO TELEFONE DA A.F.S. INFORMÁTICA LTDA. ESTES DOCUMENTOS REFEREM-SE A AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PELOS CLIENTES ÁQUILA ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, ORLY VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, RECREIO BH VEÍCULOS LTDA E LÍDER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES, CUJAS SAÍDAS FORAM ACOBERTADAS COM NOTAS FISCAIS DA MAX INFORMÁTICA LTDA. CITAM-SE, PARA ILUSTRAR, ALGUMAS NOTAS FISCAIS COM AS RESPECTIVAS ORDENS DE COMPRA: NF 1621 (FLS. 936 E 937), 1810 (FLS. 938 A 940), 1811 (FLS. 942 A 944), 2050 (FLS. 946 A 948), 1110 (FLS. 963 E 964), 1228 (FLS. 965 E 966), 1805 (FLS. 975 E 976), 2128 (FLS. 979 E 980), 2150 (FLS. 983 E 984), 1809 (FLS. 1001 E 1002), 1821 (FLS. 1003 E 1004), 1822 (FLS. 1005 E 1006), 838 (FLS. 1074 E 1075) E 1796 (FLS. 1099 E 1100).

4.8 – FOLHA 1395: CÓPIA DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS 02, Nº 2 – BEATRIZ ANGÉLICA SOARES. À EXEMPLO DO OCORRIDO NO ITEM 4.7 (ACIMA), A FUNCIONÁRIA TAMBÉM É CITADA NAS ORDENS DE COMPRAS EMITIDAS POR MICROMASTER INFORMÁTICA, PARA OS CLIENTES ÁQUILA ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, ORLY VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, RECREIO BH VEÍCULOS LTDA E LÍDER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES, COM SAÍDAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS DA MAX INFORMÁTICA. PARA ILUSTRAR, O FISCO RELACIONA ALGUMAS NOTAS FISCAIS QUE ESTÃO ANEXADAS ÀS RESPECTIVAS ORDENS DE COMPRA: NF 876 (FLS. 934 E 935), 1032 (FLS. 961 E 962), 1781 (FLS. 967 E 968), 1784 (FLS. 971 E 972), 1062 (FLS. 998 E 999), 842 (FOLHA 1076 E 1077), 850 (FOLHA 1078 E 1079), 1011 (FOLHA 1081 E 1082), 1093 (FOLHA 1084 E 1085), 1240 (FOLHA 1087 E 1088), 1244 (FOLHA 1090 E 1091), 1394 (FOLHA 1093 E 1094) E 1611 (FOLHA 1096 E 1097);

4.9 – FOLHAS 1396 E 1399: CÓPIA DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS 01, Nº 46 – RENATO JOSÉ TEIXEIRA MARTINS, ASSINOU RECEBIMENTO DE QUITAÇÃO DA NOTA FISCAL 001068 DA A.F.S. INFORMÁTICA LTDA. O MESMO FUNCIONÁRIO FOI RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DAS SEGUINTE NOTAS FISCAIS DA MAX INFORMÁTICA LTDA: NF 220 (FOLHAS 987 E 988), 227 (FOLHAS 989 E 990), 347 (FOLHAS 994 A 997), 239 (FOLHAS 1007 E 1008), 244 (FOLHAS 1009 E 1010), 324 (FOLHAS 1011 E 1012), 221 (FOLHAS 1056 A 1058), 346 (FOLHAS 1060 E 1061), 401 (FOLHAS 1062 A 1064), 216 (FOLHA 1278), 223 (FOLHA 1279), 339 (FOLHA 1280), 372 (FOLHA 1281), 410 (FOLHA 1282), 429 (FOLHA 1283) E NF 471 (FOLHA 1285 DOS AUTOS);

4.10 – FOLHAS 1400 E 1401: CÓPIA DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS 02, Nº 41 – CARMEM SILVANA INÁCIO RIBEIRO. A FUNCIONÁRIA DA AFS INFORMÁTICA LTDA, CARMEM SILVANA INÁCIO RIBEIRO FOI RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO DE DESCONTO EM BOLETO BANCÁRIO EM NOME DA MAX INFORMÁTICA LTDA, NF 1168 DE 24/06/05 (DOC. DE FLS. 1204 E 1205 DOS AUTOS).

NA FOLHA 1822 DOS AUTOS CONSTA E-MAIL DE SILVANA RIBEIRO, FUNCIONÁRIA DA A.F.S. INFORMÁTICA, PARA ALGUÉM DE NOME RICARDO PORTILHO, SOLICITANDO TALÕES DE NOTAS FISCAIS DE ATUAL COMPUTADORES LTDA, INCLUSIVE SOLICITANDO URGÊNCIA, CONSIDERANDO QUE A KATE QUE TAMBÉM É FUNCIONÁRIA DA A.F.S., IRIA SAIR DE FÉRIAS.

OUTRA CONSTATAÇÃO, TAMBÉM REFERENTE A ATUAL COMPUTADORES LTDA, É QUE EM VÁRIAS DAS NOTAS FISCAIS DESTA EMPRESA, ENCONTRAVAM-SE ANEXADOS E-MAILS ENVIADOS POR REVENDEDORES MICROMASTER PARA FUNCIONÁRIOS DA A.F.S. INFORMÁTICA E VICE-VERSA. AS INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES CONTIDAS NOS E-MAILS CONFIRMAM QUE AS NOTAS FISCAIS ERAM EMITIDAS EM MURIAÉ-MG. NO QUE SE REFERE A ESSA FUNCIONÁRIA, CITAM-SE OS DOCUMENTOS DAS FOLHAS 1503 A 1506, 1511 A 1514, 1522 A 1535, 1542 A 1545, 1548 A 1551, 1556, 1557, 1559 A 1563, 1573, 1582 E 1583.

4.11 – FOLHAS 1805 E 1806: CÓPIA DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS 02, Nº 28 – SIULA ALVES MARTINS. O FISCO CONSTATOU QUE EM VÁRIAS DAS NOTAS FISCAIS DA ATUAL COMPUTADORES LTDA, ENCONTRAVAM-SE ANEXADOS E-MAILS ENVIADOS POR REVENDEDORES MICROMASTER PARA FUNCIONÁRIOS DA A.F.S. INFORMÁTICA E VICE-VERSA. AS INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES CONTIDAS NOS E-MAILS, CONFIRMAM QUE AS NOTAS FISCAIS ERAM EMITIDAS EM MURIAÉ-MG. NO QUE SE REFERE A ESSA FUNCIONÁRIA, CITAM-SE OS DOCUMENTOS DAS FOLHAS 1513, 1514, 1520, 1521, 1528 A 1537, 1542, 1543, 1550, 1551, 1556 A 1563, 1573, 1582 E 1583.

4.12 – FOLHAS 1807 E 1808: CÓPIA DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS 02, Nº 14 – KATE RENATA MARTINS BARROS. O FISCO CONSTATOU QUE EM VÁRIAS DAS NOTAS FISCAIS DA ATUAL COMPUTADORES LTDA, ENCONTRAVAM-SE ANEXADOS E-MAILS ENVIADOS POR REVENDEDORES MICROMASTER PARA FUNCIONÁRIOS DA A.F.S. INFORMÁTICA E VICE-VERSA. AS INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES CONTIDAS NOS E-MAILS CONFIRMAM QUE AS NOTAS FISCAIS ERAM EMITIDAS EM MURIAÉ-MG. NO QUE SE REFERE A ESSA FUNCIONÁRIA, CITAM-SE OS DOCUMENTOS DAS FOLHAS 1573, 1576, 1577, 1582 E 1583 DOS AUTOS. A FUNCIONÁRIA TAMBÉM É CITADA NO DOCUMENTO DA FOLHA 113 E NO DOCUMENTO DA FOLHA 1822 DOS AUTOS.

5 - DECLARAÇÕES DOS DESTINATÁRIOS INFORMANDO O LOCAL DA OPERAÇÃO – CONFORME CONSTA NO DOC. DE FLS. 417 DOS AUTOS, O FISCO CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE ALGUMAS ORDENS DE COMPRAS EMITIDAS PELA EMPRESA A.F.S. INFORMÁTICA LTDA, REVENDEDORA MICROMASTER, JÁ QUE NESTES DOCUMENTOS O Nº DE TELEFONE INFORMADO É O MESMO DA AUTUADA, BEM COMO EM TODOS OS DOCUMENTOS EMITIDOS APARECEM OS NOMES DE FUNCIONÁRIOS FORMAIS DA EMPRESA, O FISCO SOLICITOU AOS DESTINATÁRIOS DAS MERCADORIAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS A CONFIRMAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS OPERAÇÕES. TODOS OS DESTINATÁRIOS CONFIRMARAM AS OPERAÇÕES DE ACORDO COM AS ORDENS DE SERVIÇO. RELATIVAMENTE AOS DESTINATÁRIOS RODOVIÁRIO LÍDER LTDA E LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E RECREIO BH VEÍCULOS LTDA, ESTAS EMPRESAS DECLARARAM TER NEGOCIADO DIRETAMENTE COM A MICROMASTER EM MURIAÉ, CITANDO INCLUSIVE O NOME DOS FUNCIONÁRIOS DA A.F.S. INFORMÁTICA LTDA.

5.1 – DECLARAÇÃO DE PAULO ANCHIETA GOULART FILHO DA ÁQUILA ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, QUE CONCLUIU AS COMPRAS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA DE ACORDO COM AS ORDENS DE COMPRA (FOLHA 1337);

5.2 – DECLARAÇÃO DE DANILO DE ARAÚJO TAMBASCO DA ORLY VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, QUE CONCLUIU AS COMPRAS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA DE ACORDO COM AS ORDENS DE COMPRA (FOLHA 1341);

5.3 – DECLARAÇÃO DE ERIC BRAZ TAMBASCO DE RECREIO BH VEÍCULOS LTDA, QUE AS SOLICITAÇÕES DE COMPRA FORAM ENCAMINHADAS PARA A EMPRESA MICROMASTER INFORMÁTICA EM MURIAÉ, AOS CUIDADOS DE FELIPE E ROBERTA (FOLHA 1346);

5.4 – DECLARAÇÃO DE JOÃO BATISTA DIAS DA LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA QUE AS SOLICITAÇÕES DE COMPRAS DE MERCADORIAS FATURADAS POR MAX INFORMÁTICA LTDA E ÁBACO DE ITAPERUNA INFORMÁTICA LTDA FORAM ENCAMINHADAS PARA A MICROMASTER INFORMÁTICA EM MURIAÉ, AOS CUIDADOS DE ARTUR, FELIPE E BIA (FOLHA 1353);

5.5 – DECLARAÇÃO DE DANILO DE ARAÚJO TAMBASCO DA LÍDER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, QUE CONCLUIU AS COMPRAS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA DE ACORDO COM AS ORDENS DE COMPRAS (FOLHA1360);

5.6 – DECLARAÇÃO DE RODOVIÁRIO LÍDER LTDA DE QUE A NEGOCIAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS FOI REALIZADA DIRETAMENTE COM A EMPRESA MICROMASTER INFORMÁTICA EM MURIAÉ – MG (FOLHA 1366).

6 – COMPARATIVO DO PADRÃO CALIGRÁFICO – CONSIDERANDO QUE TODAS AS NOTAS FISCAIS AUTUADAS NESTE PTA FORAM EMITIDAS DE FORMA MANUAL, CONSIDERANDO AINDA QUE, DENTRE AS IRREGULARIDADES APURADAS CONSTA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE EMPRESAS INSCRITAS NA CIDADE DE ITAPERUNA (RJ) E QUE SEGUNDO CONSTATAÇÃO DO FISCO, ERAM EMITIDOS EM MURIAÉ (MG) PARA ACOBERTAR SAÍDAS DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO AFS INFORMÁTICA LTDA, O FISCO NA COMPOSIÇÃO DO CONJUNTO DE PROVAS PARA COMPROVAR O ILÍCITO, APRESENTOU COMPARATIVO ENTRE O PADRÃO CALIGRÁFICO UTILIZADO NO PREENCHIMENTO DE NOTAS FISCAIS DAS EMPRESAS ÁBACO DE ITAPERUNA INFORMÁTICA, MAX INFORMÁTICA LTDA, ATUAL COMPUTADORES LTDA, TODAS DE ITAPERUNA, COM AQUELE UTILIZADO NAS NOTAS FISCAIS DA AFS INFORMÁTICA LTDA (MURIAÉ).

CONFORME SE PODE CONSTATAR ATRAVÉS DAS NOTAS FICAIS ANEXADAS NOS AUTOS E ABAIXO RELACIONADAS, O **PADRÃO CALIGRÁFICO** UTILIZADO NO PREENCHIMENTO DAS NOTAS EMITIDAS NA AFS INFORMÁTICA LTDA, LOCALIZADA EM **MURIAÉ**, **É O MESMO** DAQUELE UTILIZADO NO PREENCHIMENTO DAS NOTAS FISCAIS DAS EMPRESAS ÁBACO DE ITAPERUNA LTDA, MAX INFORMÁTICA LTDA E ATUAL COMPUTADORES LTDA.

O FISCO ENTENDE QUE ESTA CONSTATAÇÃO É MAIS UMA PROVA QUE NOTAS FISCAIS DA EMPRESA ÁBACO DE ITAPERUNA E MAX INFORMÁTICA, ATUAL COMPUTADORES LTDA, ERAM EMITIDOS EM MURIAÉ.

6.1 – FOLHAS 114 A 118 DOS AUTOS – NA PARTE GERAL DO PTA, O FISCO CITOU NOTAS FISCAIS DA EMPRESAS AFS INFORMÁTICA (001908), ÁBACO DE ITAPERUNA (355 E 317) E MAX INFORMÁTICA (3168), TODAS EMITIDAS PARA UM MESMO DESTINATÁRIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO E MAIO DE 2007. DA ANÁLISE DA CALIGRAFIA UTILIZADA NO PREENCHIMENTO DOS DOCUMENTOS CITADOS É POSSÍVEL CONCLUIR QUE OS MESMOS FORAM PREENCHIDOS POR UMA MESMA PESSOA;

6.2 – FOLHAS 508 A 515 – COMPARATIVO DO PADRÃO CALIGRÁFICO UTILIZADO NO PREENCHIMENTO DAS NOTAS FISCAIS DA A.F.S. INFORMÁTICA LTDA (001974, 002052, 002080) E ÁBACO DE ITAPERUNA INFORMÁTICA LTDA (151, 197, 622, 589);

6.3 – FOLHAS 1451 A 1471 – COMPARATIVO DO PADRÃO CALIGRÁFICO UTILIZADO NO PREENCHIMENTO DAS NOTAS FISCAIS

DA A.F.S. INFORMÁTICA LTDA (001040, 001047, 001050, 001115, 001134, 001141, 001190, 001221, 001231, 001242) E DA MAX INFORMÁTICA LTDA (324, 339, 356, 379, 397, 471, 535, 548, 658, 686).

6.4 – FOLHAS 1823 A 1828 – COMPARATIVO DO PADRÃO CALIGRÁFICO UTILIZADO NO PREENCHIMENTO DAS NOTAS FISCAIS DA A.F.S. INFORMÁTICA LTDA (001596, 001604, 001610) E DA ATUAL COMPUTADORES LTDA (01220, 01321).

7 – FORAM APREENDIDOS NA SEDE DA A.F.S. INFORMÁTICA, EM MURIAÉ (MG), VÁRIOS DOCUMENTOS ENVOLVENDO AS EMPRESAS DE ITAPERUNA, DENTRE OS QUAIS PODEMOS CITAR:

7.1 – NA EMPRESA A.F.S. INFORMÁTICA FOI EMITIDO TERMOS DE GARANTIA PARA MERCADORIAS ACOBERTADAS COM NOTAS FISCAIS DA ÁBACO DE ITAPERUNA INFORMÁTICA. OS “TERMOS DE GARANTIA MICROMASTER” FORAM APREENDIDOS NA EMPRESA AFS INFORMÁTICA LTDA, CONFORME LACRE Nº **29224**. ESSES DOCUMENTOS REFEREM-SE À CONTRATAÇÃO, ENTRE O COMPRADOR E O FORNECEDOR, DA GARANTIA ESTABELECIDADA PARA AS MERCADORIAS COMERCIALIZADAS.

CONFORME SE PODE COMPROVAR ATRAVÉS DAS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO ITEM 4.4 DOS TERMOS, OS MESMOS ERAM CONTRATADOS POR MURIAÉ. ENTRETANTO, OS PEDIDOS FORAM ACOBERTADOS COM NOTAS FISCAIS DA EMPRESA ÁBACO DE ITAPERUNA INFORMÁTICA LTDA, INSCRITA EM ITAPERUNA (RJ), REAFIRMANDO A EMISSÃO DE DOCUMENTOS DESTA EMPRESA NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA.

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE OS CANHOTOS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS ENCONTRAVAM-SE ANEXADOS AOS TERMOS DE GARANTIA, NO MOMENTO DA APREENSÃO.

- NF 158 DE 11/04/07 (FOLHA 202) – TERMO DE GARANTIA (FOLHA 490) DOS AUTOS;
- NF 175 DE 13/04/07 (FOLHA 217) – TERMO DE GARANTIA (FOLHA 491);
- NF 323 DE 15/05/07 (FOLHA 494) – TERMO DE GARANTIA (FOLHAS 493);
- CANHOTO DA NF 349 DE (A NF NÃO FOI LOCALIZADA) – TERMO DE GARANTIA (FOLHA 495)
- NF 417 DE 19/06/07 (FOLHA 300) – TERMO DE GARANTIA (FOLHA 496);
- NF 425 DE 20/06/07 (FOLHA 309) – TERMO DE GARANTIA (FOLHA 498);
- CANHOTOS NF 521 E 523 (A NF NÃO FOI LOCALIZADA) – TERMO DE GARANTIA (FOLHA 499)
- NF 610 DE 13/08/07 (FOLHA 390) – TERMO DE GARANTIA (FOLHA 500);

- NF 623 DE 06/08/07 (FOLHA 401) – TERMO DE GARANTIA (FOLHA 501);
- NF 641 DE 07/08/07 (FOLHA 412) – TERMO DE GARANTIA (FOLHA 502);
- NF 647 DE 11/08/07 (FOLHA 415) – TERMO DE GARANTIA (FOLHA 503) DOS AUTOS.

7.2 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DA ÁBACO DE ITAPERUNA INFORMÁTICA, PARA ACOBERTAR SAÍDA DE MERCADORIAS DISCRIMINADAS NO DOCUMENTO “RELAÇÃO DE PEDIDOS NÃO ENTREGUES”. ESTES PEDIDOS SÃO CONTROLES DE VENDAS DA A.F.S. INFORMÁTICA E FORAM APREENDIDOS PELO LACRE 29273 NA EMPRESA AFS INFORMÁTICA LTDA. CONFORME ANOTAÇÕES FEITAS PELO FISCO NOS PEDIDOS EM ANEXO, RESTOU COMPROVADO QUE ALGUNS TIVERAM SUAS SAÍDAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS DA ÁBACO DE ITAPERUNA LTDA E DA AFS INFORMÁTICA LTDA. PARA ILUSTRAÇÃO CITA-SE:

RELAÇÃO DOS PEDIDOS (DOC. DE FLS. 453).

NF Nº 414 DE 19/06/07 (FOLHA 297) DA ÁBACO DE ITAPERUNA INFORMÁTICA LTDA REFERENTE AO PEDIDO 012415 E

NF Nº. 2037 DA A.F.S. INFORMÁTICA LTDA, REFERENTE AO PEDIDO 012419.

OUTRAS NOTAS FISCAIS DA EMPRESA ÁBACO DE ITAPERUNA INFORMÁTICA LTDA, EMITIDAS PARA ACOBERTAR SAÍDA DE MERCADORIAS DA AFS INFORMÁTICA LTDA:

- NF 409 (FOLHA 292) – PEDIDO (FOLHA 457);
- NF 413 (FOLHA 296) – PEDIDO (FOLHA 454);
- NF 417 (FOLHA 300) – PEDIDO (FOLHA 458);
- NF 423 (FOLHA 307) – PEDIDO (FOLHA 457);
- NF 425 (FOLHA 309) – PEDIDO (FOLHA 459);
- NF 426 (FOLHA 310) – PEDIDO (FOLHA 457);
- NF 434 (FOLHA 318) – PEDIDO (FOLHA 460);
- NF 438 (FOLHA 322) – PEDIDO (FOLHA 461);
- NF 440 (FOLHA 324) – PEDIDO (FOLHA 460);
- NF 442 (FOLHA 326) – PEDIDO (FOLHA 455);
- NF 444 (FOLHA 328) – PEDIDO (FOLHA 463);
- NF 447 (FOLHA 331) – PEDIDO (FOLHA 470);
- NF 448 (FOLHA 332) – PEDIDO (FOLHA 464);
- NF 454 (FOLHA 187) – PEDIDO (FOLHA 466).

7.3 – FOLHAS 488 E 489 – CANHOTOS DE NOTAS FISCAIS DA EMPRESA ÁBACO DE ITAPERUNA INFORMÁTICA LTDA, DEVIDAMENTE ASSINADOS, CONFIRMANDO O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. É IMPORTANTE RESSALTAR QUE OS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOCUMENTOS FORAM APREENDIDOS NA EMPRESA AFS INFORMÁTICA LTDA, ATRAVÉS DO LACRE **30361**, CONFORME INFORMAÇÃO CONTIDA NO DOC. DE FLS. 487 DOS AUTOS.

OS CANHOTOS APREENDIDOS REFEREM-SE ÀS SEGUINTE NOTAS FISCAIS:

NF 570 (FOLHA 353); NF 576 (FOLHA 358); NF 580 (FOLHA 362); NF 582 (FOLHA 363); NF 584 (FOLHA 365); NF 586 (FOLHA 367); NF 591 (FOLHA 372); NF 594 (FOLHA 375); NF 597 (FOLHA 378); NF 601 (FOLHA 382); NF 609 (FOLHA 389); NF 610 (FOLHA 390); NF 613 (FOLHA 392); NF 621 (FOLHA 399) E NF 622 (FOLHA 400).

7.4 – FORAM APREENDIDOS CANHOTOS, DEVIDAMENTE ASSINADOS, DE NOTAS FISCAIS DA **MAX INFORMÁTICA LTDA**, QUE SE ENCONTRAVAM ANEXADOS AOS RESPECTIVOS PEDIDOS 'RELAÇÃO DE PEDIDOS NÃO ENTREGUES'. ENTRETANTO, OS DOCUMENTOS FORAM APREENDIDOS NA EMPRESA AFS INFORMÁTICA LTDA, ATRAVÉS DO LACRE **29215**.

- PEDIDO 010204 (FLS. 1276 E 1277) – CANHOTO ASSINADO DA NF Nº 3307 (FLS. 1272);

- PEDIDO 007476 (FOLHA 1323) – CANHOTO ASSINADO DA NF 2607;

- PEDIDO 008541 (FOLHA 1324) – CANHOTO ASSINADO DA NF 2845;

- PEDIDO 001623 (FOLHA 1326) – CANHOTO ASSINADO DA NF 1729;

- PEDIDO 007188 (FOLHA 1327) – CANHOTO ASSINADO DA NF 2588 (**LACRE 30356**).

8 – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DA ATUAL COMPUTADORES LTDA, PARA ACOBERTAR SAÍDA DE MERCADORIAS DISCRIMINADAS NO DOCUMENTO "RELAÇÃO DE PEDIDOS NÃO ENTREGUES". OS DOCUMENTOS FORAM APREENDIDOS PELO LACRE **29218**, E CONFORME DITO ANTERIORMENTE, ESTES PEDIDOS SÃO CONTROLES DE VENDAS DA AFS INFORMÁTICA.

CONSIDERANDO QUE NAS SITUAÇÕES ENVOLVENDO NOTAS FISCAIS DA ATUAL COMPUTADORES FOI APREENDIDO UM GRANDE NÚMERO DE PEDIDOS PARA OS QUAIS FOI POSSÍVEL LOCALIZAR A RESPECTIVA NOTA FISCAL QUE ACOBERTOU A OPERAÇÃO, O FISCO OPTOU POR NÃO RELACIONAR NA MANIFESTAÇÃO FISCAL TODOS OS DOCUMENTOS ENVOLVIDOS, JÁ QUE NOS AUTOS SE ENCONTRAM ANEXADAS CÓPIAS DE TODOS OS PEDIDOS E NOTAS FISCAIS. O FISCO INFORMA QUE A PLANILHA CONTENDO A RELAÇÃO COM O Nº DOS PEDIDOS E AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS CONSTAM DAS FOLHAS 1732 A 1734 DOS AUTOS. AS CÓPIAS DOS PEDIDOS ESTÃO ANEXADAS ÀS FOLHAS 1735 A 1803 E AS CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS DA ATUAL COMPUTADORES ESTÃO ANEXADAS ÀS FOLHAS 1501 A 1731.

9 – FORAM APREENDIDOS AINDA, ATRAVÉS DOS LACRES 29215 E 29273 (AFS INFORMÁTICA LTDA) E 29218 (RESIDÊNCIA DO SÓCIO DA AFS INFORMÁTICA), OUTROS PEDIDOS CONSTANTES NO DOCUMENTO INTITULADO “RELAÇÃO DE PEDIDOS NÃO ENTREGUES”. CONFORME INFORMADO, RESTOU COMPROVADO QUE, APESAR DO NOME SUGERIR O CONTRÁRIO, AS MERCADORIAS CONSTANTES NOS RESPECTIVOS PEDIDOS, NA REALIDADE, FORAM COMERCIALIZADAS PELA EMPRESA AFS INFORMÁTICA LTDA.

CONFORME DEMONSTRADO NA PARTE IV DOS AUTOS (FOLHAS 1881 A 2218), PARTE DAS MERCADORIAS DISCRIMINADAS NESTE DOCUMENTO SAÍRAM DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. DO CONJUNTO DAS PROVAS, RESTOU COMPROVADO TAMBÉM QUE PARTE DAS MERCADORIAS DISCRIMINADAS NESTES DOCUMENTOS SAÍRAM ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS DAS EMPRESAS ÁBACO DE ITAPERUNA INFORMÁTICA, MAX INFORMÁTICA LTDA, ATUAL COMPUTADORES E AFS INFORMÁTICA LTDA. ASSIM, QUANDO FOI LOCALIZADA A NOTA FISCAL QUE ACOBERTOU A SAÍDA, ESTA SITUAÇÃO FOI MENCIONADA NA PLANILHA CONSTANTE NA PARTE IV (ÚLTIMA COLUMNA DA TABELA DOC. DE FOLHAS 1882 A 1910), E OS RESPECTIVOS PEDIDOS FORAM EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PARA APURAR O ICMS DEVIDO. NA TABELA DA PARTE IV FORAM RELACIONADOS TODOS OS DOCUMENTOS APREENDIDOS, BEM COMO FOI CRIADA UMA COLUMNA INTITULADA “COMENTÁRIOS E ELEMENTOS DE PROVA”, ONDE FORAM MENCIONADAS TODAS AS PROVAS E EVIDÊNCIAS DETECTADAS. AS PROVAS FORAM ANEXADAS NO PTA NA MESMA SEQUÊNCIA EM QUE FORAM CITADAS NA TABELA.

PARA ILUSTRAR QUE AS MERCADORIAS CONSTANTES NESTES PEDIDOS EFETIVAMENTE SAÍRAM, O FISCO CITA COMO EXEMPLO O PEDIDO 12319 (DOC. DE FLS. 1917), DO CLIENTE ALT C INFORMÁTICA LTDA. CONFORME SE VERIFICA O PEDIDO APARECE NA TABELA, FOLHA 1882 DOS AUTOS. NA FOLHA 1913 DOS AUTOS (DOCUMENTO APREENDIDO NA AFS INFORMÁTICA PELO LACRE 29273), CONSTA PAGAMENTO EFETUADO PELA ALT C INFORMÁTICA LTDA, ONDE, DENTRE OUTROS, APARECE O PEDIDO 12319, CITADO ACIMA.

O FISCO INFORMA, AINDA, QUE ALGUNS DOS VALORES CONSTANTES NA “RELAÇÃO DE PEDIDOS NÃO ENTREGUES”, REFEREM-SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFETUADA PELA AFS INFORMÁTICA LTDA. SENDO ASSIM, QUANDO DA APURAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES NA ‘PARTE IV’, FORAM EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO NÃO ALCANÇADAS PELO ICMS, BEM COMO, AS SAÍDAS JÁ AUTUADAS NAS DEMAIS PARTES DO PTA (SAÍDAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS DA MAX, ATUAL E ÁBACO).

10 – APREENSÃO DE NOTAS FISCAIS PARALELAS – DENTRE OS DOCUMENTOS APREENDIDOS, ENCONTRAVAM-SE DIVERSOS TALÕES DE NOTAS FISCAIS DE NUMERAÇÃO IDÊNTICA A

DOCUMENTOS AUTUADOS NESTE PTA, CARACTERIZANDO A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PARALELOS. PORÉM, AO CONTRÁRIO DAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS NO PTA, CUJOS DESTINATÁRIOS SÃO NA SUA MAIORIA DE MURIAÉ E REGIÃO, OS DOCUMENTOS PARALELOS SUGEREM QUE AS OPERAÇÕES FORAM REALIZADAS EM ITAPERUNA (RJ), CONSIDERANDO OS DESTINATÁRIOS LOCALIZADOS EM ITAPERUNA E REGIÃO. COMO SE TRATAM DE NOTAS FISCAIS PERTENCENTES À EMPRESA INSCRITA NO RIO DE JANEIRO, CUJOS DESTINATÁRIOS TAMBÉM ESTÃO LOCALIZADOS NAQUELE ESTADO, NENHUM VALOR FOI APURADO COM BASE NESTES DOCUMENTOS:

10.1 – FOLHAS 516 A 835 – NOTAS FISCAIS PARALELAS DA EMPRESA ÁBACO DE ITAPERUNA INFORMÁTICA LTDA - OS DOCUMENTOS ENVOLVENDO ESTA EMPRESA FORAM APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA DO SR. FELIPE SANTOS, NA CIDADE DE MURIAÉ (MG), SÓCIO E FUNCIONÁRIO DA EMPRESA AFS INFORMÁTICA LTDA (LACRE 29279) E NA EMPRESA ÁBACO EM ITAPERUNA – RJ (LACRE 38141). PARA TODOS OS DOCUMENTOS CONSIDERADOS PARALELOS E ANEXADOS NOS AUTOS (FOLHAS 518 A 835) EXISTE UM DE MESMA NUMERAÇÃO RELACIONADO E ANEXADO NA TABELA 1 (FOLHAS 134 A 147 – DOCUMENTOS AUTUADOS).

PODE-SE AFIRMAR QUE OS DOCUMENTOS SÃO PARALELOS, SE CONSIDERARMOS AS SEGUINTE CONSTATAÇÕES:

EXISTÊNCIA DE ATÉ 03 TALÕES DE NOTAS FISCAIS COM NUMERAÇÃO IDÊNTICAS, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

NF 406 (FOLHA 168) – LÍDER COM. E INDÚSTRIA – 18/06/07 – 20,00

NF 406 (FOLHA 618) – CONSÓRCIO INTERM.DE SAÚDE – 11/06/07 – 760,00

NF 406 (FOLHA 662) – EM BRANCO

COMPROVAÇÃO DE PADRÕES GRÁFICOS DIFERENTES UTILIZADOS NA IMPRESSÃO DOS DOCUMENTOS ABAIXO SE COMPARADOS ÀQUELES AUTUADOS (FOLHA 153 A 416);

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA MESMA VIA DA NOTA FISCAL (2ª VIA – FIXA), EMITIDAS PARA DESTINATÁRIOS DIFERENTES;

NF 151 (FOLHA 195) – DARUMA DISTRIB. DE BEBIDAS – 10/04/07 – 167,40

NF 151 (FOLHA 518) – ARAÚJO E FILHOS COM. EQUIP. – 05/01/07 – 3570,00

FORAM APREENDIDOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- TALÃO DE NUMERAÇÃO 151 A 200 (2ª VIA - FIXA) - LACRE 29279;

- TALÃO DE NUMERAÇÃO 201 A 250 (2ª VIA - FIXA) - LACRE 29279;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- TALÃO DE NUMERAÇÃO 251 A 300 (2ª VIA - FIXA) - LACRE 29279;
- TALÃO DE NUMERAÇÃO 301 A 350 (2ª VIA - FIXA) - LACRE 29279;
- TALÃO DE NUMERAÇÃO 351 A 400 (2ª VIA - FIXA) - LACRE 29279;
- 02 TALÕES DE NUMERAÇÃO 401 A 450 - LACRE 29279 - SENDO UM COM A VIA FIXA PREENCHIDA E OUTRO COMPLETO E EM BRANCO;
- 02 TALÕES DE NUMERAÇÃO 451 A 500 - LACRE 29279 - SENDO UM COM A 2ª VIA FIXA PREENCHIDA E OUTRO COMPLETO E EM BRANCO;
- TALÃO DE NUMERAÇÃO 501 A 550 (TODAS AS VIAS) - LACRE 29279 - (TALÃO EM BRANCO);
- 02 TALÕES DE NUMERAÇÃO 551 A 600 - SENDO UM COM A 2ª VIA FIXA, ADVINDOS DO LACRE 38141 E OUTRO COMPLETO EM BRANCO, ADVINDOS DO LACRE 29279;
- TALÃO DE NUMERAÇÃO 601 A 650 (TODAS AS VIAS) - LACRE 29279 - (UM TALÃO COMPLETO EM BRANCO).

HÁ DE SE ACRESCENTAR AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

CONFORME SE PODE VERIFICAR NOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, RELACIONADOS E ANEXADOS NA PARTE GERAL DESTES PTA, FORAM APREENDIDOS OS TALÕES COMPLETOS, COM TODAS AS VIAS. ENTRETANTO, CONSIDERANDO QUE A INTENÇÃO É COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS PARALELAS ÀQUELAS AUTUADAS NA TABELA 1 (FOLHAS 134 A 147), O FISCO ANEXO CÓPIAS (2ª VIA FIXA), APENAS DAS NOTAS FISCAIS DE NUMERAÇÃO IDÊNTICA ÀQUELAS AUTUADAS.

AS NOTAS FISCAIS DOS TALÕES DE NUMERAÇÃO 151 A 400 (FOLHAS 518 A 612), TÊM PADRÃO GRÁFICO DIFERENTE DAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS E ANEXADAS NA TABELA 1 (FOLHAS 134 A 147). EXEMPLO, NAS NOTAS AUTUADAS, OS DADOS COMO: NOME DA EMPRESA, ENDEREÇO, NOTA FISCAL MOD1 ESTÃO IMPRESSOS EM NEGRITO, JÁ NAS NOTAS FISCAIS ACIMA APENAS O NOME DA EMPRESA FOI IMPRESSO EM NEGRITO, OS DEMAIS DADOS ESTÃO IMPRESSOS EM LETRA NORMAL. A FONTE UTILIZADA NA IMPRESSÃO DO NOME DA EMPRESA TAMBÉM É DIFERENTE NOS DOIS TALÕES. PARA ILUSTRAR, O FISCO CITA A NF 151 (FOLHA 195 – DOCUMENTO AUTUADO) E A NF 151 (FOLHA 518 – DOCUMENTO QUE NÃO FOI AUTUADO). OS DEMAIS DOCUMENTOS DESTES TALÕES SE ENQUADRAM NO MESMO PADRÃO DE IRREGULARIDADE.

10.2 – FOLHAS 1403 A 1450 – NOTAS FISCAIS PARALELAS DA EMPRESA MAX INFORMÁTICA LTDA – FORAM APREENDIDOS DIVERSOS DOCUMENTOS DA EMPRESA MAX INFORMÁTICA LTDA,

QUE FORAM CONSIDERADOS PARALELOS PELO FISCO POR POSSUÍREM NUMERAÇÃO IDÊNTICA A OUTROS JÁ AUTUADOS NO PTA. DIANTE DISSO, O FISCO CRIOU UMA TABELA ONDE FORAM RELACIONADOS TODOS OS DOCUMENTOS ENCONTRADOS NESTA SITUAÇÃO (FOLHA1404). NESTA TABELA CONSTAM TODAS AS NF EMITIDAS PARA MURIAÉ E REGIÃO (AUTUADAS NO PTA), BEM COMO, AQUELAS DE NUMERAÇÃO IDÊNTICA, PORÉM EMITIDAS PARA DESTINATÁRIOS DE ITAPERUNA E REGIÃO (NÃO AUTUADAS). NAS FOLHAS 1405 A1450 DOS AUTOS, FORAM ANEXADAS CÓPIAS DE TODAS AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NESTA TABELA. PODE-SE AFIRMAR QUE OS DOCUMENTOS SÃO PARALELOS PELA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS DE NUMERAÇÃO IDÊNTICA, PORÉM, ORIGINÁRIOS DE AIDFs DIFERENTES; PADRÃO GRÁFICO DISTINTO E DESTINATÁRIOS DIVERSOS.

11 – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO INIDÔNEO – EM RESPOSTA AO PEDIDO DE VERIFICAÇÃO FISCAL FORMADO PELO FISCO/MG PARA O FISCO/RJ, RESTOU COMPROVADO QUE OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA ATUAL COMPUTADORES LTDA SÃO FALSOS, CONSIDERANDO QUE NÃO TIVERAM SUA IMPRESSÃO AUTORIZADA. O ATO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA ATUAL COMPUTADORES LTDA TEVE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE 09/04/2008, INFORMANDO QUE O CONTRIBUINTE ESTÁ *IMPEDIDO* DESDE 01/01/2003 E QUE A AIDF 22850 DE 18/01/2005 É *INEXISTENTE* (FOLHAS 1812 A 1820).

12 – FOLHAS 1829 A 1877 – RELAÇÃO DE CADASTRO DE CLIENTES – FOI APREENDIDO ATRAVÉS DOS LACRES 29218 (RESIDÊNCIA SÓCIO DA AFS INFORMÁTICA LTDA) E 29231 (AFS INFORMÁTICA LTDA) O DOCUMENTO INTITULADO “RELAÇÃO COMPLETA DO CADASTRO DE CLIENTES”. CONFORME INFORMAÇÕES CONSTANTES NO DOC. DE FLS. 1829, O FISCO CONCLUIU QUE A RELAÇÃO EMITIDA EM 13/06/2006 (DOC. DE FLS. 1843 A 1877), TRAZ OS DADOS CADASTRAIS DE REVENDEDORES E CLIENTES, JÁ A RELAÇÃO EMITIDA EM 28/12/2005 (DOC. DE FLS. 1830 A 1842) CONTÉM INFORMAÇÕES DE EMPRESAS REVENDEDORAS DA AFS INFORMÁTICA. VÁRIOS DOS REVENDEDORES CONSTANTES AQUI SÃO OS MESMOS MENCIONADOS NOS E-MAILS E PARA OS QUAIS FORAM EMITIDAS NOTAS FISCAIS DA ATUAL COMPUTADORES LTDA. PARA ILUSTRAR, CITAM-SE COMO EXEMPLOS:

A) PARA A EMPRESA TECNO ÁUDIO INFORMÁTICA LTDA, CITADA NA RELAÇÃO DE CLIENTES (FOLHAS 1841 E 1874) FOI EMITIDA A NF 01156 (FOLHA 1509), DA ATUAL COMPUTADORES LTDA. A MESMA EMPRESA FOI CITADA NO E-MAIL ENVIADO PARA SILVANA, FUNCIONÁRIA DA AFS INFORMÁTICA LTDA (DOC. DE FLS. 1510);

B) PARA A EMPRESA J. A. INFORMÁTICA LTDA, CITADA NA RELAÇÃO DE CLIENTES (FOLHAS 1835 E 1861) FOI EMITIDA A NF 01163 (FOLHA 1520), DA ATUAL COMPUTADORES LTDA. A MESMA EMPRESA FOI CITADA NO E-MAIL ENVIADO PARA FILIPE E SILVANA, SÓCIO E FUNCIONÁRIA DA AFS INFORMÁTICA (DOC. DE

FLS. 1521). OUTRO DETALHE IMPORTANTE É O CONTEÚDO DO E-MAIL QUE CONTÉM A SEGUINTE MENSAGEM: "SEPARAR O PEDIDO 2777 PARA COLOCAR NO ONIBUS DA BAREZA DE 14:30. TIRAR 1 NOTA DE TRANSPORTE R\$200,00 1 VOLUME". O FISCO INFORMA QUE O ÔNIBUS AO QUAL O E-MAIL SE REFERE É A LINHA MURIAÉ-PEDRA DOURADA, COM SAÍDA ÀS 14H30MIN DE MURIAÉ, PELA VIAÇÃO BAREZA. PARA O FISCO ESTA É MAIS UMA PROVA QUE O DOCUMENTO FISCAL ERA MESMO EMITIDO NA A.F.S. INFORMÁTICA LTDA E AS MERCADORIAS TAMBÉM SAÍRAM DESSE ESTABELECIMENTO;

C) A EMPRESA FALCÃO INFORMÁTICA LTDA, CITADA NA RELAÇÃO DE CLIENTES (FOLHAS 1832 E 1856 DOS AUTOS) É A MESMA CITADA NOS DOCUMENTOS DAS FOLHAS 1544 (NF DA ATUAL COMPUTADORES LTDA) E 1545 (E-MAIL), TAMBÉM ENVIADO PARA FUNCIONÁRIAS DA AFS INFORMÁTICA LTDA.

13 – OUTRAS EVIDÊNCIAS:

13.1 – FOLHAS 917 E 918 DOS AUTOS – NA NOTA DE EMPENHO EMITIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ (FOLHA 918 DOS AUTOS), CONSTA COMO FAVORECIDO AFS INFORMÁTICA LTDA. ENTRETANTO, A OPERAÇÃO FOI ACOBERTADA COM A NOTA FISCAL 2032 DA MAX INFORMÁTICA LTDA (DOC. DE FLS. 917). O FISCO CONSTATOU QUE AS INFORMAÇÕES REFERENTES PAGAMENTO CONSTANTES NO CORPO DA NOTA FISCAL, CONFERE COM AQUELAS CONTIDAS NO CAMPO 'RECIBO' DA NOTA DE EMPENHO.

13.2 – FOLHAS 1143 A 1156 DOS AUTOS – O FISCO CONSTATOU QUE OS VALORES FATURADOS ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS 235, 237, 242, 356, 377, 400 E 407, DA EMPRESA MAX INFORMÁTICA LTDA, FORAM LIQUIDADOS ATRAVÉS DE DEPÓSITO EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C/C 34204-3, AGÊNCIA 0133- MURIAÉ, TENDO COMO FAVORECIDO FELIPE SANTOS, SÓCIO DA AFS INFORMÁTICA LTDA. RESSALTA-SE QUE FELIPE SANTOS NÃO FAZ PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA MAX INFORMÁTICA LTDA, CONFORME SE PODE COMPROVAR ATRAVÉS DO QUADRO SOCIETÁRIO DA MAX INFORMÁTICA LTDA (FOLHA 124 DOS AUTOS)."

O Fisco, nas fls. 2602/2609, reformulou o crédito tributário para aplicar, no valor da multa isolada exigida, o limitador de 2,5 vezes o valor do imposto nos termos do § 2º do art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Assim, considerando restar devidamente comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, apurado o montante devido, identificado o sujeito passivo e aplicada a penalidade cabível, configura-se inaplicável o disposto no artigo 112 do, CTN.

Por outro lado, questionamentos relativos à inconstitucionalidade da penalidade aplicada ou negativa de aplicação de ato normativo, não se incluem na competência deste Conselho de Contribuintes, nos termos dos artigos 182, Inciso I da Lei 6.763/75 e 110, inciso I, do RPTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, cabe destacar que a Autuada requer, caso não se entenda como devida a total desconstituição da multa, seja esta reduzida em 85% (oitenta e cinco por cento), tendo em vista a proibição constitucional do confisco.

Quanto a redução da penalidade aplicada, tratando-se de supressão de tributo, configura-se inaplicável a norma prescrita no § 3º, do artigo 53, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco de fls. 2602/2609. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator